

### III – PEDIDOS e REQUERIMENTOS

Do exposto, espera-se que Vossa Excelência se digne de:

- ( a ) Julgar procedente o pedido, condenando o Réu a ~~cumprir a obrigação entabulada~~ entre as partes, ora litigantes, instando-o a ~~valer-se das alternativas avençadas contratualmente;~~
- ( b ) Determinar a citação . . .

Sendo a escolha do credor, esse poderá definir logo com a inicial de qual modo sua pretensão deverá imposta pela sentença (CPC, art. 800, § 2º).

Já na *cumulação subsidiária de pedidos*, há uma hierarquia na ordem de preferência de resultado de mérito a ser alcançado pelo autor (CPC, art. 326). É dizer, há mais de uma pretensão (e por isso cumulativa), porém é estipulada uma sequência de prioridades (“desejo preferência o pedido A e, subsidiariamente, o B”) . Todavia, a satisfação do autor não é cumulativa (“desejo A + B”). Não só há sequência de prioridades dos pedidos. Cabe ao magistrado examinar, primeiramente, o pedido principal e, só depois, caso não acolhido, passará a examinar o pedido subsidiário. Na ausência do exame desse e rejeitada a pretensão principal, exsurge no processo um *error in procedendo*. Assim, viabiliza-se a interposição de recurso sob o ângulo de julgamento *citra petita*, e portanto nulo.

Por esse norte, uma vez acolhido o pedido principal, o subsequente e subsidiário, sequer será examinado. Ademais, inexistirá interesse recursal se, nessa situação, o autor interpuser recurso em razão da ausência de julgamento do pedido subsidiário.

De outro efeito, impende destacar considerações acerca da sucumbência. Doutrina e jurisprudência são firmes em assentar que, uma vez acolhido o pedido principal, o autor é tido por integralmente vitorioso. No entanto, ao revés disso, se apenas o subsidiário é atendido, haverá sucumbência recíproca (CPC, art. 86).

#### 2.4.4.2. Cumulação simples e a sucessiva de pedidos

Essa modalidade de cumulação de pedidos é tida por “*cumulação*”

---

*própria*”, inversamente da que tratamos no tópico anterior. Abrange a *cumulação de pedidos simples e a sucessiva*.

No que diz respeito à *cumulação simples*, essa espécie de pedido *não existe dependência* entre um e os demais pedidos formulados. Não há prejudicialidade entre os mesmos. Desse modo, já que autônomos, pode ocorrer de haver procedência parcial de um e total de outro; ambos pedidos totalmente procedentes, etc.

Admite-se, até, que sejam formulados em processos diferentes (seria o cenário, por exemplo, de pedido reparação de danos morais cumulada com pedido reparação de danos materiais).

Ao revés da anterior, havendo *cumulação sucessiva* de pedidos, o posterior somente será examinado quando procedente o primeiro (**CPC, art. 327**). Assim, o pedido posterior *contém relação* com o anterior (há dependência entre os mesmos); aquele tem relação de prejudicialidade quanto a esse. Há um encadeamento lógico de pedidos interdependentes.

Todavia, pode acontecer que o juiz acolha o primeiro pedido e julgue improcedente o segundo. Nessa situação, é inegável que existe sucumbência em relação a um dos pedidos formulados. Em face disso, há interesse recursal da parte que sucumbiu parcialmente (**CPC, art. 86**). Dessa forma, a procedência do primeiro pedido não acarreta necessariamente o acolhimento do segundo.

Com respeito ainda à *cumulação sucessiva*, podemos assim exemplificar: O caso de uma ação de reconhecimento de união estável cumulada com pedido de partilha de bens entre os conviventes. Só seria possível a divisão de bens com o acolhimento do pedido primordial (o reconhecimento da união estável). Por conseguinte, negado o primeiro pedido, o segundo sequer será apreciado.

Desse exemplo se extrai a ideia que é inoportuna a propositura de ações distintas para esses propósitos (reconhecimento de união estável e, em outro, a partilha de bens).

#### **2.4.5. Interpretação do pedido**

---

O julgador deverá interpretar os pedidos formulados pelo autor avaliando todo o *conjunto da postulação* e, mais, observando-se o *princípio da boa-fé* (CPC, art. 322, § 2º). Nesse compasso, vê-se que o legislador se afastou do fito da interpretação restritiva.

Exsurge-se da regra duas importantes prescrições: ( a ) o juiz não deve se ater tão somente ao capítulo destinado aos pedidos, mas compreendê-los à luz do postulado como um todo; ( b ) embora não se imponha formalismo para que o pedido seja expresso e em determinado ponto da petição (capítulo), é preceito de que a parte deverá observar o *princípio da boa-fé*; assim, não poderá prejudicar o direito de defesa da parte, especialmente com pedidos furtivos.

Desse modo, o legislador trouxe indicativo de que o juiz considerará todo o contexto da petição, interpretando o pedido em consonância com *toda narrativa dos fatos*, de maneira lógica-sistemática.

Perceba que essa conduta igualmente é pontuada com respeito à contestação (CPC, art. 341, inc. III), na qual deve ser da mesma forma considerado o conjunto de toda a defesa. Do mesmo jeito com respeito à sentença (CPC, art. 489, § 3º).

Destarte, os pedidos devem ser apreciados de modo sistemático. É dizer, o exame do pleito não poderá ser literal, restrito, rigoroso. Ao revés disso, cabe ao julgador levar em conta todas as ideias expostas e concatenadas com a pretensão de fundo, uma análise de todo o complexo da narrativa, de seu agrupamento direcionado ao pedido, ou seja, uma interpretação sistemática (de todo o sistema, abrangendo o composto, o grupo).

De outro bordo, reza a norma que a interpretação do pedido necessita se apoiar ao *princípio da boa-fé*. Nessa esteira de pensamento, não se admite que a parte exponha suas considerações, ou os pedidos, com embustes propositados; com o desejo de dificultar a defesa. O autor, por exemplo, que faz uma longa exposição dos fatos e nessa formula pedido encoberto, de difícil elucidação pronta pelo réu, age de má-fé.

Ademais, esse proceder vai de encontro ao *princípio de cooperação* de

---

todos sujeitos do processo, o não se resume somente às partes (CPC, art. 5º e 6º).

Não devemos olvidar que a petição *contém uma declaração de vontade voltada ao Estado-Juiz*. Desse modo, não deixa de ser um ato jurídico (CPC, art. 200). Por esse ângulo, em função do que rege o art. 112 e 113 do Código Civil, a análise, a interpretação do pedido, deve se voltar mais à intenção da parte. É dizer, não deve se apegar à literalidade do que fora escrito, mas ao desejo, em uma interpretação teleológica.

#### 2.4.6. Prestações periódicas

Como dito em linhas anteriores, uma das exceções à formulação de pedido implícito é o pagamento de prestações periódicas.

Tanto é assim que do texto do art. 323 do CPC pode extrair a seguinte passagem: “*independente de declaração expressa.*” Portanto, a regra em enfoque destaca que a condução processual abrange as parcelas vencidas e vincendas (CPC, art. 323). Essas serão incluídas no pedido, mesmo que o vencimento se dê após o ajuizamento da ação. Assim, mesmo que não haja pedido nesse norte, o juiz deverá condenar desse modo a parte demandada, não havendo, com isso, qualquer mácula à sentença.

Ao nosso sentir o dispositivo igualmente revela que a sentença, nesses casos, terá inclusive projeção de resultado para o futuro, para além do trânsito em julgado. Perceba que a norma traz em seu bojo a seguinte expressão: “. . .e serão incluídas na condenação, **enquanto durar a obrigação**, .” (grifos nossos) Destarte, a sentença condenatória incluirá não só aquelas existentes quando do julgamento, mas igualmente as futuras, até a efetiva quitação.

Vejamos como o *pedido de pagamento de prestações periódicas* poderia ser feito na petição inicial:

### III – PEDIDOS e REQUERIMENTOS

Do exposto, espera-se que Vossa Excelência se digne de:

( a ) Julgar procedente os pedidos, condenando o Réu a pagar todas as parcelas condominiais em atraso, assim como as que se vencerem durante o curso deste processo;

#### 2.5. Alteração do pedido e da causa de pedir

A parte tem a liberdade de alterar a causa de pedir e o pedido (CPC, art. 319, inc. III). Tal proceder é também conhecido como *mutatio libeli*.

Entretantes, não se deve confundir a *emenda (ou correção) ou complemento da inicial (CPC, art. 321)* com a *alteração (mudar algo antes existente) ou aditamento (aumentar algo ao que antes existia) do pedido e/ou da causa de pedir* formulado na petição inicial (CPC, art. 329). Nesse caso, o CPC delimita prazos para tais desideratos: ( a ) até antes de acontecido ato citatório (CPC, art. 231 c/c art. 329, inc. I) — *porque ainda não completada a relação processual* —, poderá existir modificação do pedido ou da causa de pedir, *sem necessidade do consentimento da outra parte*; ( b ) após a citação (CPC, art. 231 c/c art. 329, inc. II) — *ou seja, agora completa a relação processual* —, somente com a autorização do réu (por meio de intimação do seu patrono). A permissão pode ocorrer com o simples silêncio da parte adversa. Essas disposições também se aplicam à reconvenção (CPC, art. 329, parágrafo único), em que pese aqui se trate de intimação da parte adversa (e não citação).

De outro turno, uma vez estabilizado o processo e ainda assim com o consentimento do réu, *é vedada* a transmutação do pedido com o *saneamento do processo* (CPC, art. 329, inc. II c/c art. 357).

Oportuno gizar algumas considerações acerca das situações processuais “*de fato ou direito superveniente*” (CPC, art. 493 c/c art. 342, inc. II). Nesses casos, excepcionais, até mesmo ao juiz é dado tomá-los de ofício (no entanto, oportunizando-se o contraditório). Assim, não é evento processual iguais aos ora tratados.

Vamos compreender como seria *um pleito de alteração do pedido ou causa de pedir*:

## II – REQUERIMENTO

Do exposto, maiormente ante à inexistência de despacho saneador, o Autor requer que Vossa Excelência inste a parte Ré a manifestar-se acerca do presente pleito de alteração da causa de pedir.

### 2.6. Mandato

O instrumento de mandato (CC, art. 653) -- no contexto destas linhas tido por documento essencial à propositura da ação --, revelado pela procuração, deve ser exibido com a petição inicial (CPC, art. 104, *caput*). A parte é representada em juízo por mandatário, seu advogado, por meio da procuração, capacitando ao causídico realizar diversos atos processuais em seu nome (CPC, art. 103, *caput* c/c 105), em todas fases do processo, salvo convenção em contrário (CPC, art. 105, § 4º) -- existe situação habitual, exemplificando-se, que o cliente opta pela atuação de uma determinada sociedade de advogados que atue na causa perante os Tribunais Superiores. E esse instrumento necessariamente será concedido a bacharel em direito que esteja devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, atuando, pois, na qualidade de advogado (EOAB, art. 1º, inc. I c/c 8º). Assim, sem o instrumento procuratório é vedado ao advogado postular em juízo, salvo poucas situações excluídas.

A procuração poderá ser outorgada por instrumento público ou particular (CC, art. 655 c/c CPC, art. 105, *caput*), devendo ser assinada pelo outorgante, até mesmo digitalmente (CPC, art. 105, § 1º).

É consentido a atuação do advogado em causa própria, quando, por isso, se mostra desnecessária sua juntada (CPC, art. 103, **parágrafo único**). Apesar disso, incumbe ao mesmo, nesses casos, seguir certas diretrizes fixadas na Legislação Adjetiva (CPC, art. 106).

De outro importe, a procuração deverá conter os endereços do advogado, eletrônicos ou não (CPC, art. 287).

---

De bom alvitre revelar que mandatos judiciais conferidos sob a égide do CPC/1973 não necessitarão ser ajustados à novel legislação processual. Nessa questão, entra em cena o “*direito processual adquirido*”. Dessa maneira, aplica-se o *princípio geral da não-retroatividade da lei*. Por conseguinte, deve-se respeitar o “*ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*”, preservando-se as situações jurídicas já consumadas sob o império da lei antiga. Afinal, a lei estabelece e regula condutas jurídicas para o futuro.

A atuação profissional com o instrumento de mandato, que é a regra, traz outras exceções, permitindo que o advogado opere no processo sem ter que apresentar a procuração *de imediato*. Com o fito de não prejudicar a prestação jurisdicional, vê-se que há ressalvas: *para evitar-se a preclusão, prescrição ou decadência, assim como praticar atos urgentes no processo*. Assim sendo, é suficiente a afirmação da urgência da prática do ato. Mesmo nessas circunstâncias, o patrono deverá trazer à colação o mandato judicial, no prazo de 15 dias, prorrogáveis por mais 15 dias (**CPC, art. 104, § 1º**). Essa prerrogativa processual inclusive é assentada no próprio **Estatuto dos Advogados (EOAB, art. 5º)**. Não obstante, com essa prerrogativa identicamente reclama que o ato processual seja ratificado posteriormente (**CPC, art. 104, § 2º**). Por outro lado, caso isso não seja feito pelo advogado, a conclusão será que o ato (v.g., petição inicial ou contestação) em espécie será tido por ineficaz, ou seja, um ato processual inútil, inoperante, imprestável ao processo. Afinal, a partir de então traz-se à tona o fenômeno da *ausência de capacidade postulatória* (**CPC, art. 103**), já que a exordial, na hipótese, tornou-se imprestável. Se a incapacidade postulatória for constatada em fase ulterior a peça inicial, o juiz, antes suspendendo o processo, concederá prazo razoável para que o vício seja sanado (**CPC, art. 76, caput**). Não emendado o vício, estando o processo na instância ordinária, o processo será extinto, caso a incumbência tenha sido ao autor (**CPC, art. 76, § 1º, inc. I**) e revelia se não sucedido pelo réu (**CPC, art. 76, § 1º, inc. II**).

Há igualmente outras situações excepcionais, a exemplo dos Defensores Públicos (**LC 80/94, art. 44, inc. I c/c CPC, art. 287, inc. II**), da Advocacia da União (**CF, art. 131 c/c LC 73/93**) e nos casos de advogados de Autarquias e Fundações Públicas (**Lei 9.469/97, art. 9º**). Essas circunstâncias são enfatizadas

---

no **inc. III, do art. 287, do Código de Processo Civil.**

Além disso, nos Juizados Especiais, admite-se a concessão de mandato para atuação no foro em geral, mesmo que concedido verbalmente (**LJE, art. 9º, § 3º**). No entanto, na Justiça Comum tem-se aceitado o mandato verbal, quando proposto em audiência, porém deverá o advogado apresentar a procuração escrita no prazo legal de 15 dias.

A praxe forense admite que, por exemplo, uma vez já apresentada a procuração em um processo, nos demais, de alguma forma inerentes a esses, dispensa-se apresentá-la mais uma vez. E isso se diz sobretudo aos incidentes processuais. Entrementes, urge salientar questão pontual acerca da Ação Rescisória. A jurisprudência dominante entende que, para essa demanda, faz-se necessária nova procuração. Embora de certa forma interligada com uma outra ação, transitada em julgado, entende-se por ser uma distinta e nova ação, desse modo independente da originária. Destarte, reclama juntada de novo instrumento de procuração. É dizer, a parte e/ou o advogado não pode se valer da procuração antes existente no processo proveniente.

Advirta-se que não é incomum os equívocos com respeito à natureza jurídica do mandato.

Sem muito esforço percebemos que o mandato judicial se encontra estreitamente relacionado com o direito material (**CC, art. 692**), prevalecendo os reflexos no âmbito processual. O mandato, por isso, é um contrato bilateral e consensual, com o fito de se realizar, em nome de outrem, ato jurídico. Por esse norte, aqui merece algumas poucas considerações acerca da distinção entre aquele e a procuração.

Extrai-se do teor do artigo 653 do Código Civil, segunda parte, a seguinte expressão: “*A procuração é o instrumento do mandato.*” Infere-se, ao nosso sentir, que a procuração é o meio, a via, o poder de representar alguém, advindo do mandato. Assim, da procuração se extrai quais poderes mais específicos, individualizados, o mandante os conferiu -- e o mandatário os aceita -- para agir em nome do outorgante. Como *instrumento do mandato*, a *procuração* aparece como se fosse a prova expressa de que o outorgado, de fato, tem poderes para

---

atuar em nome do outorgante.

O instrumento que habilita o advogado a atuar em juízo é a procuração judicial, com a cláusula *ad judicia* (CPC, art. 105), ou seja, com poderes para praticar todo e qualquer ato processual (*procuração para o foro em geral*), exceto as ressalvas de atuação feitas no artigo antes mencionado. O inverso, essa seria apenas uma procuração com poderes *ad negotia*. A parte outorgante pode limitar os poderes gerais, conferidos por lei como atos ordinários atinentes aos advogados. No entanto, por contrariar a regra de que a procuração é plena, essa restrição de poderes deve constar do instrumento de mandato.

Desse modo, com os poderes ordinários da cláusula *ad judicia*, o advogado está autorizado, por exemplo, a ajuizar ação, apresentar defesa e incidentes processuais, interpor recursos etc. Porém, colhe-se ainda do artigo 105 do CPC, na sua segunda parte, um rol de restrições dos direitos de atuação do advogado. Diz-se dos *poderes especiais*, necessários à prática dos seguintes atos: *receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica*. Desse modo, reclamam cláusula específica de outorga desses poderes. Por ser norma restritiva, conclui-se ser rol restrito (*numerus clausus*), não se admitindo ampliação.

Por fim, uma importante alteração no tocante aos poderes de atuação judicial do advogado diz respeito à faculdade do desse declarar a hipossuficiência do autor da ação (CPC, art. 105). Além do mais, há a permissão dessa declaração ser feita em várias fases do processo, maiormente com a inicial ou contestação (CPC, art. 99, *caput* e § 1º).

## **2.7. Endereços (eletrônico e não eletrônico) e número de inscrição na OAB**

Outra providência reclamada à petição inicial (e até mesmo para a contestação) é a declinação dos endereços de intimação do advogado, quer atue em causa própria ou como patrono da parte (CPC, art. 106, *inc. I c/c 287*). A norma exige endereços eletrônicos e não eletrônicos (endereço físico), em ambos os casos com a finalidade de viabilizar as intimações. Na falta dos endereços,

---

o advogado será instado a regularizar no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial (**CPC, art. 106, § 1º**). Nada obsta que o endereço seja declinado no instrumento de procuração, uma vez que supre a necessidade da norma, nomeadamente atuando como patrono da parte (**CPC, art. 287, caput**).

Essas providências têm maior utilidade quando, a título de exemplo, não exista na comarca onde atua o advogado órgão oficial de imprensa. Quiçá nas situações onde a Lei impõe a intimação pessoal do advogado, quando atue no processo Defensor Público ou um outro profissional do direito exercendo função equivalente no processo (**LAJ, art. 5º, § 5º**).

Igualmente incumbe ao advogado revelar o número de inscrição perante à Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, se for o caso, a sociedade de advogados a qual eventualmente esteja vinculado (**CPC, art. 106, inc. I**).

A alteração de endereço do advogado deve ser comunicada ao juízo, sob pena de serem consideradas válidas as intimações feitas e destinadas ao endereço antes fornecido (**CPC, art. 106, § 2º**).

## **2.8. Documentos**

A petição inicial necessariamente trará os documentos (algum objeto que auxilie a provar fatos), inclusive eletrônicos (**CPC, art. 439 e 440**), indispensáveis **à propositura da ação** (**CPC, art. 320**). E isso, evidentemente, só será possível mensurar diante de uma situação real. Somente quando os documentos se relacionem a provar fatos ocorridos posteriormente à propositura da ação será permitida a parte juntar aos autos (**CPC, art. 435**). E isso ocorre igualmente no processo de execução (**CPC, art. 801**).

Perceba que os documentos aludidos *não são os que o autor intenta provar fatos* da pertinência de seus pedidos (**CPC, art. 373, inc. I**). Para essa intenção (provar fatos constitutivos), a juntada de documentos com esse propósito *é apenas um ônus*. Todavia, ressaltamos a necessidade de prova pré-constituída (do direito líquido e certo), de pronto com a inicial, no caso, por exemplo, de Mandado de Segurança (**LMS, art. 1º**). Se não o fizer, correrá o risco de ter julgados **improcedentes os pedidos** (assim, com o exame de mérito da questão

---

em debate). No outro caso, no âmago da norma, a petição inicial será indeferida e também extinto o processo sem exame do mérito (CPC, art. 321, parág. único), antes cabendo ao magistrado determinar a emenda da inicial (CPC, art. 321).

Se o réu alegar, em matéria preliminar da contestação (CPC, art. 337) — *defesa indireta* —, a ausência de documento substancial ou fundamental, será dada oportunidade ao autor corrigir o vício, no prazo de 15(quinze) dias (CPC, art. 351).

Nesse passo, em uma ação de divórcio, a certidão de casamento será documento **essencial à propositura da ação**. Na **Legislação Substantiva**, no tocante às provas legais, encontramos os dispositivos aludidos nos **artigos 212 e segs.** Já no **Código de Processo Civil**, sem dúvidas o **art. 406** revela a mesma diretriz quanto às provas legais. Não há como avançar, ainda da análise do exemplo acima, sem ao menos se provar a relação conjugal. Contudo, caso a inaugural sustente que houve divergências conjugais, um boletim de ocorrência, por exemplo, passa a ser apenas um *documento secundário*. Assim, é simplesmente um *ônus probatório*; não é indispensável à propositura da demanda.

Parte da doutrina divide essas espécies de documentos, essenciais à propositura da ação, como sendo: *substanciais* e *fundamentais*. Aqueles, os *documentos substanciais*, são os imprescindíveis em face de *exigência legal*. A hipótese da procuração (CPC, art. 287); na situação mencionada no parágrafo anterior: a certidão de casamento, no caso de se provar o vínculo matrimonial (CC, art. 1.515 c/c art. 212, inc. II). Quanto aos *documentos fundamentais*, esses são indispensáveis quando o autor os tenha mencionados na exordial como prova de sua pretensão em juízo (CPC, art. 434). São esses relacionados a comprovarem as alegações atinentes à *causa de pedir*.

Perceba que o legislador, quanto à ausência de resposta do réu(revelia), excluiu desse efeito jurídico quando a inicial não trouxer documento indispensável à prova do ato (CPC, art. 345, inc. III). Desse modo, na falta de *documento substancial*, mesmo ausente a defesa, não ocorrerá a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial. Entrementes, quanto a *documento fundamental*, o resultado não é mesmo. Nessa circunstância, ante à ausência de contestação

---

quanto ao quadro fático narrado com a peça vestibular, sucederão os efeitos da revelia (**CPC, art. 344, caput**).

Se o documento, *fundamental ou substancial*, estiver em poder da parte adversa ou de terceiro, cabe ao autor requerer a exibição em juízo (**CPC, art. 396 c/c art. 401**). Não obstante, deverá fundamentar o pleito. Nesse passo, é impositivo que o mesmo demonstre a finalidade dessa prova e, mais, quais fatos se relacionam com o referido documento (**CPC, art. 397, inc. II**).

Convém lembrar que as considerações anteriores se referem ao procedimento ordinário. É dizer, existem, ainda dentro do próprio CPC, outras regras que especificam rol de documentos que devem acompanhar a peça vestibular, *v.g.*, **art. 798, art. 700**, etc.

## **2.9. Valor da causa**

A peça vestibular conterá o valor da causa (**CPC, art. 319, inc. V**), mesmo que ainda não se tenha um conteúdo econômico no momento da propositura da ação (**CPC, art. 291**).

O sentido maior desse requisito processual é: *definir a competência do juízo, serve de mensuração do valor de custas do processo, multas processuais, arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, etc.*

O Código fornece parâmetros para a fixação do valor da causa (**CPC, art. 292**), e é por meio desses que o autor deverá se pautar para indicar o valor concedido à causa. Inexistindo critério específico, o autor necessitará se valer de estimativa.

O valor da causa, até porque é registrado com a peça vestibular, terá como suporte o estado fático e de direito que se tem no momento da propositura da ação.

Não existindo valor atribuído à causa, o juiz instará a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento dessa (**CPC, art. 321**).

---

Contudo, caso o magistrado perceba que o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo patrimonial ou ao proveito econômico almejado, é prerrogativa dada ao mesmo de corrigir, de ofício, por arbitramento, o valor da causa (**CPC, art. 292, § 3º**). Além disso, o próprio demandado, em sede de preliminar da contestação, poderá impugnar o valor atribuído a causa (**CPC, art. 293**). Ultrapassada essa fase, a matéria, nesse tocante, tornar-se-á preclusa.

## **2.10. Indicação dos meios de prova**

Impõe-se que a petição inicial especifique os meios de provas com os quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos narrados naquela (**CPC, art. 319, inc. VI**). É dizer, destacar, *de pronto*, o fato constitutivo de seu direito (**CPC, art. 373, inc. I**).

A exigência de se precisar, *prontamente*, com a peça inaugural, quais os meios de provas que o autor irá se valer, parece-nos inócua . Não faz qualquer sentido.

O réu poderá em sua defesa alegar matéria desconhecida pelo autor e, por algum modo, exija produção de prova totalmente desvirtuada daquela mencionada na petição inicial. Por isso farta parte da doutrina, e até mesmo o STJ, posiciona-se pela precisão das provas na ocasião do despacho saneador (**CPC, art. 357**). Afinal, o objeto da prova dependerá do fato que restará controvertido após a apresentação da defesa (**CPC, art. 336**).

É rotina nas lides forenses o autor apenas revelar a sua intenção de produzir provas. Isso tem sido o suficiente. Indicar-se as espécies de prova é o bastante (p.ex.: documental, testemunhal, pericial, etc). Assim, desnecessária a descrição rigorosa de cada prova que pretende produzir (**CPC, art. 369**). Ademais, o próprio juiz condutor do processo poderá determinar, de ofício, a produção de provas que achar necessária ao desiderato da causa (**CPC, art. 370**).

Todavia, é de todo oportuno gizar que, se o pedido meritório tiver como fundamento prova documental, essa deverá acompanhar a petição inicial (**CPC, art. 320**).

---

Se acaso o autor deixe de indicar suas provas com a inaugural, parcela dos Tribunais entendem não representar preclusão; para outros, trata-se de uma das hipóteses de emenda da inicial, pois se trata de um dos requisitos da peça exordial. No entanto, se mesmo diante de despacho saneador instando-a a indicá-las (ou mesmo reiterá-las), aí sim será entendido como uma vontade de não se produzir provas (**CPC, art. 357**). É dizer, presume-se que o autor almeja o julgamento antecipado da lide.

### **2.11. Opção pela realização da audiência conciliatória**

É exigido que a petição inicial indique o interesse do autor em compor-se, por audiência conciliatória ou de mediação (**CPC, art. 319, VII**). Na verdade, conjugando-se essa regra com o conteúdo disposto no **§ 5º, do art. 334 do CPC**, fica evidente no silêncio do autor quanto ao interesse pela composição, presume-se que há conveniência em realizá-la. Desse modo, essa abstenção não implica, obviamente, em se determinar a emenda da petição inicial. O contrário disso, como visto, esse deverá especificar expressamente na peça exordial, contudo sem adentrar nas motivações.

Contudo, havendo eventual desinteresse do autor em realizar composição, isso nada obsta que o magistrado, durante do desenvolvimento do processo, agora por dever (**CPC, art. 139, inc. V**), tente conciliar as partes.

De outro bordo, urge asseverar que, nos casos que não permitem autocomposição (**CPC, art. 334, § 4º, inc. II**) — v.g., **CC, art. 841, Lei de Improbidade Administrativa, art. 17, § 1º, etc**), o juiz não levará em conta o desejo manifestado na inicial quanto à composição. Em face disso, determinará, de pronto, a citação da parte adversa.

## **3. Peculiaridades nas ações de família**

No **Capítulo X do Título III** (procedimentos especiais) constam as disposições processuais atinentes às **ações de família**.

O **CPC/73** não abrigava qualquer norma voltada ao *procedimento contencioso* nos processos de família. Previa, tão só, norma que regia a separação

---

consensual no rito de jurisdição voluntária (CPC/73, art. 1.121).

Nesse passo, o **art. 693 do Código de Processo Civil** delimita a aplicação do CPC em processos contenciosos envolvendo: *divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação*. Vê-se que o legislador fez por bem deixar claro que *ainda vigora* no ordenamento jurídico brasileiro o processo contencioso de *separação de corpos*. E essa questão sempre foi muito debatida na seara do Direito de Família, ou seja, se, a partir da vigência da **EC 66/10** — a qual alterou o dispositivo constitucional do **art. 226, § 6º, da CF** —, ainda vigorava o processo de separação judicial.

Destarte, aplicar-se-á o CPC nas lides contenciosas que versem acerca dos temas ventilados no **art. 693, caput**. É dizer, o novo Código *tem preferência* em relação às normas esparsas do Direito de Família, quando voltadas a regular procedimentos contenciosos. Desse modo, por exemplo, os artigos da Lei de Divórcio, que não tenham sido revogados em razão do **CC/2002** e da **CF/88**, poderão ainda ser aplicados (v.g., **arts. 34 a 40**).

Contudo, com respeito as demandas que tratem de alimentos e interesses de crianças e dos adolescentes, ao revés do comando anterior, o CPC passar a agir *subsidiariamente* (**CPC, art. 693, parágrafo único**). Assim, as normas especiais da *Lei de Alimentos* e do *Estatuto da Criança e do Adolescente* prevalecem em detrimento do CPC, em caso de colisão de normas.

A título ilustrativo, para melhor se perceber a diferença do rito especial da Lei de Alimentos em relação ao CPC, note que o autor da ação poderá formular o pedido pessoalmente (**LA, art. 2º**), sendo, desse modo, uma das raras exceções quanto à capacidade postulatória (**CPC, art. 103 c/c art. 1º, inc. I c/c art. 3º, do EOAB**). Ademais, até mesmo a distribuição e registro, devido a natureza alimentar do processo, será postergada para fase posterior (**LA, art. 1º, § 1º**), o que também colide com as regras do CPC (**CPC, art. 284**).

**Alberto Bezerra de Souza**

**PARTE II  
PRÁTICA**

**conforme novo CPC/2015**



---

**( 1 ) Ação de Indenização**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA CIDADE

**JOANA DAS QUANTAS**, solteira, comerciária, residente e domiciliada na Rua Y, nº. 0000, em Cidade – CEP 11222-44, inscrita no CPF(MF) sob o nº. 333.222.111-44, com endereço eletrônico ficto@ficticio.com.br, nesta querela representando (CPC, art. 71) **TEREZA DAS QUANTAS**, menor impúbere, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu patrono que abaixo assina – instrumento procuratório acostado --, para, com supedâneo no art. 186, art. 944 c/c art. 949, ambos do Código Civil e, ainda, art. 227, caput, da Constituição Federal, ajuizar a presente

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO,****“DANO MORAL c/c PRECEITO COMINATÓRIO”**

contra **FRANCISCO DAS QUANTAS**, solteiro, médico, com escritório profissional sito na na Av. Y, nº. 0000, em Cidade – CEP nº. 33444-555, inscrito no CPF(MF) sob o nº. 444.222.555-77, com endereço eletrônico ficto@ficticio.com.br, em decorrência das justificativas de ordem fática e de direito abaixo delineadas.

---

## INTROITO

### **( a ) Benefícios da justiça gratuita (CPC, art. 98, caput)**

A parte Autora não tem condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar todas as despesas processuais, inclusive o recolhimento das custas iniciais.

Destarte, a Demandante ora formula pleito de gratuidade da justiça, o que faz por declaração de seu patrono, sob a égide do art. 99, § 4º c/c 105, in fine, ambos do CPC, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.

### **( b ) Quanto à audiência de conciliação (CPC, art. 319, inc. VII)**

A parte Promovente opta pela realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII), razão qual requer a citação da Promovida, por carta (CPC, art. 247, caput) para comparecer à audiência designada para essa finalidade (CPC, art. 334, caput c/c § 5º).

### **(1) – SÍNTESE DOS FATOS**

A mãe da Autora tivera relacionamento amoroso com o Réu no período de 00 de março de 0000 até 00 de junho do ano de 0000. Desse convívio nasceu a Autora, Tereza das Quantas, em 00 de setembro de 0000. (doc. 01) Contudo, ao evidenciar o nascimento da infante ao Réu, esse rechaçou contundentemente a pretendida filiação.

Diante dessa negativa, a mãe da Promovente fora obrigada a ajuizar uma Ação de Investigação de Paternidade. (doc. 02) Essa querela transitou em julgado em 00 de maio de 0000, resultando, afinal, de fato, a paternidade apontada ao Réu. (doc. 03) Assim, fora alterado o assentamento da certidão da menor, passando a constar o nome do Réu como pai. (doc. 04)

Acreditando que, com essa decisão judicial, o Promovido passaria a interessar-se mais afetivamente pela Autora, a mãe da Autora iniciou, sem sucesso, a aproximação de sua filha com o papai. Foi infrutífero. Para

---

surpresa dessa, o pai, por mera vingança, por várias vezes argumentou que “poderia pagar a pensão determinada judicialmente. Mas ninguém o obrigaria a aproximar-se da criança. “ Sequer a chamava de filha, tamanha a estúpida represália.

Foi então que aconteceu o indesejado, não obstante esperado: a Autora, já com a idade de 9(nove) anos, iniciou um processo de clamar pela presença do pai. Na fantasia que iria aproximar-se do pai, esse, não raro com desdém, ao menos deixava a conversa alongar-se quando se falavam ao telefone.

Mais doloroso para a mãe (e para a criança, obviamente) foi presenciar sua filha, inúmeras vezes, queixar-se da ausência do pai, maiormente em datas festivas (natal, ano novo, aniversário da mesma, dias dos pais, etc). Mesmo nessas datas, em que pese os vários convites feitos pela própria Autora, o Réu nunca compareceu a nenhuma festividade com essa. A mãe da criança também tentou, no entanto a resposta era a mesma: “ não faria isso porque fora obrigado a “ser pai”.

Desse modo, restou à Autora reclamar seus direitos perante o Judiciário, sobretudo quando esses são, até mesmo, assegurados pela Constituição Federal. Aqui não se haze por represália, como fizera (e faz) o Réu. Mas, ao revés disso, para demonstrar o dissabor do abandono afetivo do pai e, por via reflexa, obter a devida condenação judicial pela execrável atitude.

*HOC IPSUM EST.*

## **(2) – DO DIREITO**

### **(2.1.) – EM LINHAS INAUGURAIS**

#### *QUANTO À PRESCRIÇÃO*

Inicialmente, convém destacar que, nesta circunstância, não há que se falar em prescrição (CC, art. 206, § 3º, inc. V). Com a exordial se demonstrou que a Autora é menor impúbere, consoante certidão de nascimento carreada.

---

(doc. 01)

Nesse passo, não correm contra a Autora os efeitos da prescrição. (CC, art. 197, inc. II e art. 198, inc. I)

## **(2.2.) – DO DEVER DE INDENIZAR**

### **DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO**

É inquestionável que o cenário fático descreve uma atitude volitiva do Réu. É dizer, esse se revelou indiferente à Autora com um ânimo sádico de se voltar contra a pretensão judicial de reconhecimento da paternidade. Desse modo, existiu um propósito contundente do Réu: vingar-se da aludida e “forçada” filiação por meio da Ação de Investigação de Paternidade.

Esse comportamento, porém, não bastasse a repugnância por si só, enquadra-se nas condutas que provocam dano à pessoa. Assim, indenizável, maiormente no íntimo da moral.

Outrora havia certo debate acerca desse tema em enfoque, ou seja, o dano moral por abandono afetivo. Agora não mais, seja em conta da doutrina ou mesmo da jurisprudência.

Com esse enfoque, é altamente ilustrativo trazer à colação o magistério de Maria Berenice Dias, *in verbis*:

*“A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, nem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. E quem causa dano é obrigado a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias para que o filho possa amenizar as sequelas psicológicas. “ (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9ª Ed. São Paulo: RT, 2013, p. 471)*

De igual modo, é oportuno gizar as lições de Paulo Lôbo, *ipsis*

---

*litteris:*

*“Entendemos que o princípio da paternidade responsável estabelecido no art. 226 da Constituição não se resume ao cumprimento do dever de assistência material. Abrange também assistência moral, que é dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão indenizatória. O art. 227 da Constituição confere à criança e ao adolescente os direitos ‘ com absoluta prioridade ’, oponíveis à família – inclusive ao pai separado --, à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, que são direito de conteúdo moral, integrantes da personalidade, cuja rejeição provoca dano moral. “ (LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 311-312)*

Com o mesmo sentir, não é demais igualmente revelar o que ensina Rolf Madaleno, *ad litteram*:

*“Contudo, exatamente a carência afetiva, tão essencial na formação do caráter e do espírito do infante, justifica a reparação pelo irrecuperável agravo moral que a falta consciente deste suporte psicológico causa ao rebento, sendo muito comum escutar o argumento de não ser possível forçar a convivência e o desenvolvimento do amor, que deve ser espontâneo e nunca compulsório, como justificativa para a negativa da reparação civil pelo abandono afetivo.*

*Os anais forenses registram um sem-número de dolorosos relacionamentos da mais abjeta e detestável rejeição do pai par com o filho, deixando o genitor de procurar o filho nos dias marcados para visitaç o, nem dando satisfaç es da sua maliciosa aus ncia, e que no mais das vezes apenas obetiva atingir pelos filhos a sua ex-mulher, movido pelos fantasmas do seu ressentimento separat rio.*

*( . . . )*

*A desconsidera o da crian a e do adolescente no  mbito de suas rela es, aos lhe criar ineg veis defici ncias afetivas, traumas*

---

*e agravos morais, cujo peso se acentua no rastro do gradual desenvolvimento mental, físico e social do filho, que assim padece com o injusto repúdio público que lhe faz o pai, deve gerar, inescusavelmente, o direito à integral reparação do agravo moral sofrido pela negativa paterna do direito que tem o filho à sadia convivência e referência parental, privando o descendente de um espelho que deveria seguir e amar. “ (MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 5ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2013, p. 383-384)*

Existe um número expressivo de outros autores com o mesmo raciocínio. Contudo, preferimos não nos alongar com mais essas lições. No entanto, que fique o registro nesse sentido.

Com efeito, é ancilar o entendimento jurisprudencial:

#### AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Responsabilidade civil por abandono afetivo. Sentença condenatória. Recurso de apelação exclusivo do autor. Pedido de majoração do quantum indenizatório (R\$2.172,00). No caso em comento, ainda que o réu tenha se ausentado da vida do autor, é certo que há fatos que atenuam tal atitude, como o réu ter se mudado de cidade e não ter condição financeira de se deslocar até o local onde o filho morava. Não restou comprovada a extensão dos efetivos danos sofridos pelo autor. Não está clara a influência do réu para a ocorrência de danos psicológicos, sofrimentos, mágoas ou tristeza extrema pelo autor. Não restou satisfatoriamente demonstrado o dano que deva ser compensado monetariamente por valor superior àquele da sentença. Réu com poucos recursos financeiros. Termo inicial de incidência dos juros de mora. Responsabilidade civil extracontratual. Evento danoso. Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; APL 4000844-37.2013.8.26.0482; Ac. 8438070; Presidente Prudente; Sexta Câmara de Direito Privado; Relª Desª Ana Lúcia Romanhole Martucci; Julg. 07/05/2015; DJESP 12/05/2015)

---

## RESPONSABILIDADE CIVIL.

Ação de indenização por danos materiais e morais. Juntada de documentos por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Admissibilidade. Respeito ao princípio do contraditório e não influência dos novos documentos no desfecho da lide. Petição inicial irreprochável, tendo em vista a compatibilidade entre os pedidos e a causa de pedir. Preliminar rejeitada. Comprovação da farsa perpetrada pelos réus em conluio, objetivando esquivar o réu Francisco da obrigação alimentar. Responsabilidade civil configurada, presentes os elementos necessários para sua incidência neste particular. Litigância de má-fé. Declarações dos réus que evidenciam deslealdade processual, visto que, além de colidirem com depoimentos prestados pelos mesmos a autoridades policiais e à Justiça do Trabalho, foram superadas por outras provas juntadas aos autos. Redução da multa para 1% do valor da causa, posto que as indenizações fundadas no art. 17 do CPC chocam com aquelas postuladas a título de danos materiais neste caso concreto. Ato ilícito praticado em conjunto que enseja reparação na esfera civil, visto que trouxe prejuízos inestimáveis ao autor em sua juventude. Cobrança de pensão alimentícia convertida, neste momento, em perdas e danos. Postergação da apuração da quantia devida para a fase de liquidação. Cálculo técnico com base na diferença entre o valor de pensão devido (um terço do salário médio de um assistente financeiro) e aquele efetivamente pago (aferido pela terça parte do salário mínimo nos períodos correspondentes), nas 88 ocasiões que o alimentante deixou de pagar os importes corretos. Danos morais decorrentes não só da fraude processualmente comprovada, mas também do abandono afetivo verificado, vez que o réu abdicou veementemente da convivência, da educação e do sustento do filho menor. Dano moral. Condenação dos réus ao pagamento de indenização à autora Márcia no valor de R\$10.000 e redução da reparação arbitrada a favor do requerente Thiago para R\$30.000,00, ambas corrigidas desde o arbitramento e com juros moratórios a partir de março do ano 2.000. Súmulas nº 54 e nº 362

---

do STJ. Imputação do ônus da sucumbência exclusivamente aos réus, por terem os autores decaído de parte mínima do pedido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor total da condenação, com base nos critérios delimitados no art. 20, §3º, do CPC. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (TJSP; APL 0232345-22.2006.8.26.0100; Ac. 8350939; São Paulo; Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Alexandre Marcondes; Julg. 07/04/2015; DJESP 27/04/2015)

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. MENOR. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO GENITOR. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR. MAJORAÇÃO.

1. A responsabilidade civil extracontratual, decorrente da prática ato ilícito, depende da presença de três pressupostos elementares. Conduta culposa ou dolosa, dano e nexo de causalidade. 2. Por abandono afetivo entende-se a atitude omissiva dos pais, ou de um deles, no cumprimento dos deveres de ordem moral decorrentes do poder familiar, dentre os quais se destacam os deveres de prestar assistência moral, educação, atenção, carinho, afeto e orientação à prole. 3. In casu, o relatório psicológico, bem como a conduta do réu demonstrada nos autos, apontam para um comprometimento no comportamento do menor. 4. Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, bem como a lesividade da conduta ofensiva do réu, tem-se que o valor fixado na r. Sentença atende aos princípios gerais e específicos que devem nortear a fixação da compensação pelo dano moral, notadamente o bom senso, a proporcionalidade e a razoabilidade. 5. Recurso improvido. (TJDF; Rec 2012.01.1.190770-7; Ac. 800.268; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira; DJDFTE 07/07/2014; Pág. 125)

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil Filho que postula indenização por danos morais decorrentes de “abandono afetivo” por seu pai Possibilidade, em tese, de responsabilização do genitor em razão da recusa de convívio e cuidado mínimos com seu filho,

---

deveres que decorrem da própria relação de paternidade Necessidade, entretanto, de demonstração efetiva da omissão do genitor e do dano dela decorrente Precedentes desta Colenda Câmara e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça Julgamento antecipado da lide que inviabilizou eventual prova de tais fatos Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa Anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para regular instrução e posterior prolação de nova decisão. Dá-se provimento ao recurso para o fim de se acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando-se a sentença. (TJSP; APL 0072742-77.2010.8.26.0000; Ac. 7272738; São Paulo; Primeira Câmara de Direito Privado; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Christine Santini; Julg. 17/12/2013; DJESP 04/02/2014)

Em face do exposto, impõe-se a conclusão de que o Réu deve reparar os danos morais sofridos pela Autora.

### **(3) – PEDIDOS e REQUERIMENTOS**

*POSTO ISSO,*

como últimos requerimentos desta Ação Indenizatória, a Autora requer que Vossa Excelência se digne de tomar as seguintes providências:

#### **3.1. Requerimentos**

**a) A parte Autora opta pela realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII), razão qual requer a citação da Promovida para comparecer à audiência designada para essa finalidade (CPC, art. 334, caput), se assim Vossa Excelência entender pela possibilidade legal de autocomposição; (CPC, art. 334, § 4º, inc. II);**

**b) requer, ademais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.**

#### **3.2. Pedidos**

**a) pede, mais, sejam JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NESTA AÇÃO, condenando o Réu a pagar**

---

**indenização por danos morais sofridos pela Autora, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Subsidiariamente (CPC, art. 326), pede a condenação no montante de R\$ 10.000,00(dez mil reais);**

**b) que todos os valores acima pleiteados sejam corrigidos monetariamente, conforme abaixo evidenciado:**

*Súmula 43 do STJ – Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.*

*Súmula 54 do STJ – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*

**d) pede, igualmente, seja aplicado preceito cominatório ao Réu, de sorte que seja compelido a pagar tratamento psicológico em favor da Autora, e a escolha do(a) profissional caiba à genitor dessa, pelo período de tratamento que seja apto a superar os traumas sofridos, finalizando por meio de laudo compatível e assim delimitando, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00(mil reais), consoante a regras do art. 497, do CPC c/c art. 949 do CC;**

**e) por fim, seja o Réu condenado em custas e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 82, § 2º, art. 85 c/c art. 322, § 1º), além de outras eventuais despesas no processo (CPC, art. 84).**

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos, nomeadamente pela produção de prova oral em audiência, além de perícia e juntada posterior de documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00(vinte mil reais), em obediência aos ditames do art. 292, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Respeitosamente, pede deferimento.

---

**( 2 ) Cumprimento de sentença – Prisão civil - Alimentos**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 00ª VARA  
DE FAMÍLIA DE CURITIBA (PR)

Por dependência ao proc. nº. 0000/2015

( CPC, Art. 516, inc. II c/c art. 530, § 2º)

**EXECUÇÃO DE CRÉDITO ALIMENTAR POR COERÇÃO PESSOAL**

**KAROLINE**, menor impúbere, **FELIPE**, menor impúbere, **KARLA**, menor impúbere, aqui representados pela genitora (CPC, art. 71), **MARIA DAS QUANTAS**, divorciada, comerciária, residente e domiciliada na Rua Xista, nº. 000, em Curitiba (PR), inscrita no CPF(MF) nº. 444.222.333-55, com endereço eletrônico ficto@ficticio.com.br, vem, com o devido respeito

---

à presença de Vossa Excelência, por seu mandatário ao final firmado – instrumento procuratório acostado --, para ajuizar, com supedâneo no artigo 528 da Legislação Adjetiva Civil c/c art. 18, da Lei 5.478/68, a presente

## **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL**

### **ALIMENTOS – (CPC, art. 528, § 3º)**

contra **FRANCISCO**, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Y, nº. 000, em Curitiba (PR) – CEP 11222-44, inscrito no CPF (MF) sob o nº. 333.222.111-44, com endereço eletrônico ficto@ficticio.com.br, pelas seguintes razões de fato e de direito.

#### **I – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

A parte Autora não tem condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar todas as despesas processuais, inclusive o recolhimento das custas iniciais.

Destarte, a Demandante ora formula pleito de gratuidade da justiça, apoiada nos ditames do art. 1º, § 2º, da Lei de Alimentos, o que faz por declaração de seu patrono, sob a égide do art. 99, § 4º c/c 105, in fine, ambos do CPC, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.

#### **II – QUADRO FÁTICO**

Consoante acordo celebrado em audiência, cujo termo demora à fl. 34, pactuou-se – e fora devidamente homologado (título judicial) – que o ora Executado arcaria com o dever de pagar pensão alimentícia mensal aos Exequentes no importe de 1(um) salário mínimo, naquela ocasião correspondente a R\$ 000,00 ( .x.x.x).(doc. 01)

Ocorre que o Executado não cumpriu com a obrigação financeira

estabelecida, inadimplência essa que persiste desde janeiro deste ano.

Em que pese a homologação em espécie, em face do não pagamento da pensão estabelecida hoje o Executado se encontra em débito para com os Exequentes no importe de R\$ 0.000,00. ( .x.x.x ), consoante planilha abaixo discriminada (CPC, art. 524):

Alimentos	Juros	Correção	Total
-----------	-------	----------	-------

JANEIRO

FEVEREIRO

MARÇO

TOTAL =

Outrossim, em obediência aos ditames do art. 524, e seus incisos, do CPC, a Exequente destaca que: *( a ) adotou-se a correção monetária com índice pelo INPC; ( b ) juros moratórios de 1%(ao mês), não capitalizados(simples); ( c ) termo inicial da correção monetária contado do vencimento de cada parcela, bem assim com respeito aos juros moratórios. Termo final, na data do ajuizamento desta demanda; ( d ) não há capitalização de juros; ( e ) não há descontos obrigatórios.*

Diga-se, mais, que o meio executivo pela via da coerção pessoal além de ser uma opção destacada ao credor dos alimentos, salientamos que o Executado, como autônomo, não recebe “salários” e, via de consequência, torna-se inviável, lógico, a promoção pela via do desconto em folha. Até porque, impende destacar, nada nesse sentido ficou definido na composição ora executada.

*Lei de Alimentos (Lei nº. 5.478/68)*

*Art. 17 - Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos*

---

*do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.*

*Art. 18 - Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil.*

#### **IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Pelo que fora exposto, os Exequentes requerem que Vossa Excelência tome as seguintes providências:

- 1. Seja concedido à Exequente a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que não tem condições de arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais (LA, art. 1º, §§ 2º e 3º c/c art. 98, do CPC);**
- 2. tendo em vista que a ação executiva é promovida por menor impúbere, requer a intimação do ilustre representante do Ministério Público para que intervenha nesta querela judicial (CPC, art. 178, inc. I c/c art. Art. 698);**
- 3. requer, mais, a expedição de Mandado de Intimação, no endereço das considerações iniciais desta peça processual, para que o Executado pague em 3(três) dias pague a quantia ora reclamada de R\$ .x.x.x ( .x.x. ), correspondente aos 3(três) meses anteriores ao ajuizamento desta ação executiva, assim como as que se vencerem no transcorrer desta querela (CPC, art. 323 c/c art. 528, § 7º), ou, por outro lado, prove que pagou o débito perseguido ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de incorrer em prisão civil (CPC, art. 528, § 3º);**
- 4. não efetuado o pagamento no prazo legal, de já se requer a Exequente seja determinado o protesto do pronunciamento judicial em ensejo (CPC, art. 528, § 1º) e a inserção do nome do Executado nos cadastros de inadimplentes (CPC, art. 782, § 5º);**

---

**5. caso se faça necessário, pede a aplicação do art. 212, , §2º c/c art. 216, ambos do CPC.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 00.000,00 ( .x.x.x. ), correspondente ao valor total da dívida corrigida. (CPC, 292, inc. I)

Respeitosamente, pede deferimento.

---

**( 3 ) Ação Revisional de Alimentos**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 00ª VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA (PR).

Distribuição por dependência ao Proc. nº 2222.33.444.5.66.0001

( CPC, Art. 286, inc. II)

**FRANCISCO MARTINS**, casado, consultor de empresas, residente e domiciliado na Rua X, nº. 000, em Fortaleza/CE – CEP 55666-77, inscrito no CPF(MF) sob o nº. 222.111.333/44, com endereço eletrônico ficto@ficticio.com.br, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu patrono que abaixo assina – instrumento procuratório acostado – causídico inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Ceará, sob o nº 112233, com seu endereço profissional consignado no timbre desta peça processual, onde, em atendimento à diretriz do art. 106, inciso I, da Legislação Adjetiva Civil, indica-o para as intimações necessárias, para, sob a égide do art. 1.699 do Código Civil c/c arts. 13 e 15 da Lei Federal nº 5.478/68(Lei de Alimentos) e art. 28 da Lei 6.515/77(Lei de Divórcio), ajuizar a presente

**AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS,**

**( com pedido de tutela provisória de urgência )**

---

**PRÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL FAMÍLIA**

---

em desfavor de **MARIA MARTINS**, divorciada, comerciante, residente e domiciliada na Rua Y, nº 000 – apto. 101, nesta Capital – CEP 55777-88, inscrito no CPF(MF) sob o nº. 555.222.333-77, com endereço eletrônico ficto@ficticio.com.br, em razão das justificativas de ordem fática de direito abaixo delineadas.

## **INTROITO**

### **( a ) Benefícios da justiça gratuita (CPC, art. 98, caput)**

A parte Autora não tem condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar todas as despesas processuais, inclusive o recolhimento das custas iniciais.

Destarte, o Demandante ora formula pleito de gratuidade da justiça, o que faz por declaração de seu patrono, sob a égide do art. 99, § 4º c/c 105, in fine, ambos do CPC, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.

### **( b ) Quanto à audiência de conciliação (CPC, art. 319, inc. VII)**

O Autor opta pela realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII), razão qual requer a citação da Promovida, por carta e entregue em mãos próprias (CPC, art. 247, inc. I) para comparecer à audiência designada para essa finalidade (CPC, art. 334, caput c/c art. 695).

## **I – SÍNTESE DOS FATOS**

Os ora litigantes foram casados sob o regime de comunhão parcial de bens, tendo a união principiada em 00 de maio de 0000, consoante demonstra a certidão de casamento ora acostada. (doc. 01) Do enlace sobrevieram os filhos Cicrano e Beltrano Júnior.

Os mesmos, na data de março de 0000, ajuizaram Ação de Divórcio Consensual, onde, nessa, fixou-se as previsões alimentares, dentre outras

---

avenças.(doc. 02). A sentença homologatória fora publicada em 00 de junho de 0000, com o trânsito em julgado no dia 00 de julho de 0000. (docs. 03/04)

Na época da estipulação dos Alimentos, em face do divórcio em liça, o Promovente tinha o cargo de Diretor Adjunto no Banco Zeta. (doc.05)

Oportuno destacar que o Postulante, na época da separação, também pagava pensão alimentícia a sua ex- esposa Maria das Tantas, atualmente no importe de R\$ 0.000,00 (.x.x.x ), que, adicionado a outros encargos, resulta no total de R\$ 0.000,00(docs.07/09).

No dia 00 de maio do ano de 0000, o Promovente casou-se novamente, sob o regime de comunhão universal de bens, com Aline das Tantas, onde essa adotou, após o enlace, o nome de Aline das tantas de tal.(doc. 10). Os mesmos possuem, de outra parte, um único filho, esse nascido no dia 10 de março de 0000. (doc. 11).

Em 04 de abril do ano pretérito próximo, o Promovente teve seu contrato de trabalho rescindido(sem justa causa), então vigente com Banco Zeta S/A. (docs. 06/12). Passou, então, a figurar como mais um no rol de desempregados. Pagava as suas ex-cônjuges, por desconto em folha de pagamento, na ocasião de sua demissão, as importâncias de R\$ 0.000,00 (.x.x.x )(Valinda) e R\$ 000,00 (.x.x.x ) (Ilda)(doc.13).

Apesar dessa drástica adversidade do destino, o Promovente, ainda assim, maiormente demonstrando a honradez que sempre lhe foi peculiar, continuou pagando rigorosamente suas obrigações alimentares, aliás como o sempre fez.

Somente no dia 01 de setembro de 0000 foi que o Autor conseguiu, naquela oportunidade como sócio de empresa de consultoria(Senior .x.x.x Ltda), angariar uma nova fonte de renda. Todavia, bem aquém do salário que antes recebia, ou seja, R\$ 00.000,00 ( .x.x.x ).(doc. 17). Veja que o Requerente percebia, em seu último extrato de pagamento de salário, deduzidos vários encargos, inclusive alimentares, a quantia de R\$ 00.000,00 ( x.x.x. ). Acrescente-se, ainda, que o Promovente teria que deduzir várias